

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2012

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º a redação a seguir discriminada, suprimindo-se, o § 3º do art. 2º e o art. 3º do projeto:

"Art. 2º

.....

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º desta Lei será interrompido:

I – quando o servidor se afastar da localidade;

II – em decorrência da aplicação da pena prevista no inciso II do art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – quando for concedida a licença prevista no inciso VI do art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto emendado trata de forma idêntica situações evidentemente bastante distintas. Não se vê como razoável abordar o afastamento decorrente do gozo de férias e a licença para doação de sangue como se as duas situações constituíssem compartimentos de uma mesma unidade. O ato de doar sangue, como lição de cidadania e de amor ao próximo, precisa ser estimulado, ao invés de podado, como ocorre no texto original da proposição. As férias, por sua vez, destinam-se a propiciar descanso ao servidor e não para impedi-lo de receber parcelas remuneratórias a que faria jus se estivesse no exercício de seu cargo.

Ademais, o teor dos dispositivos alcançados pela presente emenda não se coaduna com a natureza da vantagem. Está sendo prevista, como se afirma na EM que acompanha o projeto, uma indenização decorrente de uma alegada “dificuldade de fixação de pessoal” nas localidades contempladas. Não se trata, portanto, de parcela atrelada diretamente ao trabalho, mas de uma compensação decorrente da alegada natureza “estratégica” de determinadas localidades nas quais os servidores contemplados desempenham suas atividades.

Sob esse pressuposto, a condição resolutória para que o pagamento da indenização deixe de ser efetivado só pode ser caracterizada pela supressão da variável que originou a instituição da parcela, isto é, quando o servidor se retira, eventual ou definitivamente, do território geográfico cujas características peculiares justificaram a indenização prevista no projeto. Assim, o pagamento integral da indenização de que se cuida não depende da existência de trabalho remunerado e, pela aplicação de idêntico raciocínio, também não se subordina à jornada cumprida e não é incompatível com indenizações de outro propósito. Adotada como válida tal premissa, se o projeto não for alterado, mantendo-se o atrelamento entre número de horas trabalhadas e valor pago, desnatura-se o caráter indenizatório, passando a parcela criada pelo projeto a integrar a retribuição permanente do servidor.

A ilação que se extrai não possui grandes indagações. Salvo se aplicada a pena de suspensão, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou se o servidor entrar em gozo de licença não remunerada – situações de resto incompatíveis com pagamentos de quaisquer espécies provenientes da Administração Pública –, apenas quando o servidor se afasta

da localidade que justificou a instituição da indenização poderá ocorrer a supressão da parcela. Desta forma, se sua situação pessoal torná-lo simultaneamente beneficiário de outras parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, não há como prejudicar o servidor e forçá-lo a renunciar a direitos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico.

Comprove-se o que se afirma, quando se analisa, para exemplificar, o objetivo do pagamento de diárias. Destina-se essa outra parcela indenizatória a remunerar as despesas com alimentação e hospedagem do servidor, quando se desloca do local habitual de trabalho por determinação da Administração Pública. No caso aqui enfocado, se aceitos nossos argumentos, o servidor lotado nas localidades alcançadas deixará de receber a indenização quando perceber diárias, não por incompatibilidade entre as duas parcelas, mas porque seu deslocamento da área onde exerce normalmente suas atividades acarretará na supressão automática do valor estabelecido pelo projeto ora emendado. Assim, será devida a diária para compensar as despesas que terá no local de destino, mas a indenização prevista no projeto – por força do deslocamento – deixará de ser paga.

Por outro lado, se um servidor integrante dos quadros de pessoal contemplados pelo projeto se deslocar do seu local habitual de trabalho, distinto dos contemplados, para prestar serviços de forma eventual em localidade abrangida pela indenização prevista no projeto, serão devidas as duas parcelas, tanto a diária quanto a que é estabelecida pela proposição ora emendada. No primeiro caso, para que encontre alimentação e hospedagem em local distinto daquele em que habitualmente trabalha; no segundo, por estar, ainda que de modo transitório, desempenhando as atribuições de seu cargo em um local considerado estratégico.

Com base nesses importantes e irrefutáveis argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **POLICARPO**
PT-DF